



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Central de Mandados - Florianópolis**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003011-73.2019.8.24.0023/SC**

**CERTIDÃO**

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, efetuei a constatação dos bens que guarnecem a empresa SPR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme descrição :

**SALA 01:**

- a) uma TV TCL, 46\';
- b) uma mesa de reunião (para seis cadeiras);
- c) 12 cadeiras de escritórios;
- d) um aparelho de ar condicionado Split, marca Samsung, 12.00 btu.

**SALA 02:**

- a) 18 estações de trabalho com respectivas cadeiras, e 15 computadores desktop de diversas marcas;
- b) dois ar condicionados, 18.000 btu cada, um da marca Komeco e outro da marca Carrier;

**SALA 03:**

- a) um servidor de dados;
- b) uma impressora HP Designjet T120 preta, estragada, segundo informação dos funcionários;
- c) um frigobar, marca Consul;
- d) um bebedouro de água, marca Brastemp;
- e) um ar condicionado split, 12.000 btu, marca Komeco;
- f) um sofá de dois lugares, cor preta.

Certifico que foi constatado que os bens que lá encontram-se são de uso de trabalho da empresa.

Dou fé.

Conduções: 01

Resumo dos atos/diligências:

08/06/2025 às 14:30 hs - Endereço constante no mandado.

---

**5003011-73.2019.8.24.0023**

**310080183634 .V1 IB12371© IB12371**

AO JUÍZO 2ª VARA DE CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA CÍVEIS E EXECUÇÕES  
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Autos nº 5003011-73.2019.8.24.0023

**FABIO CORBARI DO NASCIMENTO**, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, de forma incidental à execução que move em face de **SPR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, expor e requerer o quanto segue:

Diante da certidão do Oficial de Justiça lançada no mov. 202, consta-se que foram localizados bens na sede da Executada, que não indicou bens à penhora tampouco realizou o pagamento da dívida e/ou proposta efetiva de composição.

Confira-se que a jurisprudência admite a ordem de **REMOÇÃO**, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença - Insurgência contra a decisão que deferiu a penhora de bens localizados nas sedes das empresas executadas e determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção – Inconformismo quanto à ordem de remoção dos bens, sob o argumento de que impedirá o exercício das atividades – Não se conhece a natureza dos bens que serão encontrados e eventualmente penhorados – Alegação genérica que não pode ser acolhida - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AI: 21039225720228260000 Guarulhos, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 27/04/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2023).

Nesta toada, a parte Exequente requer expedição de mandado de **AVALIAÇÃO e REMOÇÃO** a ser cumprido no endereço da Rua Fúlvio Aduci 627 | CEU Empresarial - Conjunto 701 à 703 - Estreito, Florianópolis - SC, 88075-000 referente aos itens localizados no

mov. 202 para que o Exequente possa proceder com a venda dos itens por meio de alienação particular e/ou leilão judicial.

Por fim, o Exequente requer a juntada da planilha atualizada do débito.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

**VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO**  
**OAB/SP 379.569**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da**  
**Comarca da Capital**

Rua São José, 300 - Bairro: Balneário - CEP: 88075-310 - Fone: (48)3287-5140 - Whatsapp: (48)3287-5110 -  
www.tjsc.jus.br - Email: capital.execucaocivel@tjsc.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003011-73.2019.8.24.0023/SC**

**EXEQUENTE:** FABIO CORBARI DO NASCIMENTO

**EXECUTADO:** SPR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Foi cumprido o mandado de constatação na sede da empresa executada (eventos 200 e 202).

A parte executada, intimada sobre a certidão do oficial de justiça, nada disse (evento 203).

Já a parte exequente, que se manifestou espontaneamente, pediu a penhora dos bens localizados (evento 204).

É o relato necessário. Decido.

2. Apesar da condição descrita na decisão do evento 192 (segundo parágrafo do item 1), verifica-se que a parte executada é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, o que impede a aplicação da ressalva prevista no inciso V do artigo 833 do CPC.

A abrangência do dispositivo mencionado limita-se às pessoas físicas e, em certos casos, às microempresas e empresas de pequeno porte, quando suas atividades se confundem com as do sócio.

No presente caso, trata-se de uma sociedade empresarial de responsabilidade limitada que não se classifica como microempresa ou empresa de pequeno porte. Portanto, é inviável a aplicação da proteção legal prevista no artigo em questão.

Esta é, aliás, a tese que vem sendo aplicada pelo STJ, conforme o julgado citado na manifestação da própria parte executada (evento 185).

Adicionalmente, menciono os seguintes julgados do TJSC que abordaram questão semelhante àquela analisada nesta oportunidade: (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014629-79.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-07-2022); e (TJSC, AI 5044372-08.2020.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, julgado em 10/06/2021).

Assim, é possível acolher o pedido da parte exequente.

3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da parte executada, listados na certidão do evento 202.

**5003011-73.2019.8.24.0023**

**310087664227.V6**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da**  
**Comarca da Capital**

Visando à celeridade processual, recorro à parte a imprescindibilidade do recolhimento prévio da diligência do oficial de Justiça para cumprimento do ato, nos termos do art. 82, §1º, do CPC.

Ademais, a despesa deverá ser lançada diretamente pelo interessado por meio do sistema Eproc.

4. Após o retorno do mandado, com a formalização da penhora, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

Caso o representante legal da parte executada seja encontrado no cumprimento da diligência, não será necessária nova intimação e o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de eventual impugnação à penhora e/ou avaliação fluirá da juntada do auto de penhora e avaliação.

---

Documento eletrônico assinado por **ALESSANDRA MENEGHETTI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310087664227v6** e do código CRC **9ad181bd**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALESSANDRA MENEGHETTI  
Data e Hora: 11/12/2025, às 14:32:14

---

5003011-73.2019.8.24.0023

310087664227.V6